



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500946-92.2021.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante THYAGO GABRIEL SANTOS QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR arguida e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.999 – SANTO ANDRÉ

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1500946-92.2021.8.26.0540

Relator: Sérgio Ribas

Apte: THYAGO GABRIEL SANTOS QUEIROZ

Apda: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por THYAGO GABRIEL SANTOS QUEIROZ contra a r. decisão de fls. 274/280, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito - consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.412,00, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução -, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em valor unitário mínimo, por incurso no artigo 180, caput, c.c. artigo 65, I, ambos do Código Penal.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a i. defesa, com razões de Apelação a fls. 339/348, nas quais requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por ilicitude de prova, apontando para suposta ausência de justa causa para a abordagem e revista veicular. No mérito, requer a absolvição por

insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, alegando ausência de dolo. Ainda, espera seja a pena privativa de liberdade substituída tão-somente pela pena de multa.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 359/363), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 372/389, pelo afastamento da preliminar e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que no dia 26 de abril de 2021, por volta das 14h, na Alameda Vieira de Carvalho, n. 100, bairro Santa Terezinha, Santo André, THYAGO GABRIEL SANTOS QUEIROZ ocultava e transportava, em proveito próprio, peças automotivas consistentes em 01 para-choque; um envolvente de paralamas; uma alma de para-choque e acabamentos de plástico, todos do Hyundai/Creta, cor prata, placas GAV2188, coisa que sabia ser produto de crime, em detrimento do proprietário Luis Renato Nogueira.

Consoante apurado, no dia 29 de março de 2021, por volta de 01h, na Rua comandante Taylor, n. 600, Ipiranga, na cidade e comarca da Capital-SP, o veículo Hyundai/Creta, cor prata, placas GAV2188 veio a ser subtraído, por indivíduos não

identificados, em prejuízo da vítima José Reinaldo da Silva.

De conseguinte, no período compreendido entre os dias 29 de março e 26 de abril de 2021, as peças do automóvel subtraído foram retiradas e parte delas recebidas pelo acusado. Tanto isso é verdade que, no dia 26 de abril de 2021, THYAGO foi abordado, ocasião em que os policiais encontraram na caçamba de seu veículo o para-choque, o envolvente de paralamas, uma alma de para-choque e acabamentos de plástico, todos do Hyundai/Creta, cor prata, placas GAV2188.

Salienta a exordial, por fim, que o dolo do denunciado é manifesto, porque poucos dias depois do furto foi abordado em poder de parte da *res*.

Estes são os fatos.

A preliminar de ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Nesse respeito, ressalte-se que não se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Incabível o reconhecimento da nulidade sob o argumento de que não havia situação a justificar a abordagem policial e revista ao veículo. Tem-se que os policiais realizavam diligências para combater desmanches delituosos na região

quando visualizaram peças com aparência de terem sido “desmanchadas”, na carroceria do automóvel conduzido pelo réu.

Nesse ponto, vê-se que a abordagem decorreu do fato dos agentes se depararem de suspeita fundada, advinda das características fáticas e comportamento do acusado, justamente em local alvo de diligências no combate a desmanches irregulares na região, legitimando, assim, a ação policial, em virtude da desconfiança de que pudesse trazer consigo algo de ilícito, nos termos do que dispõe o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal.

Anoto ainda que, consoante salientado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “*o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito*” (DJe 6.6.2023 – grifo nosso).

Isto posto, em face de todo o constante dos autos, friso não haver comprovação de ilegalidade na ação dos policiais, devidamente justificadas as razões para a abordagem do acusado e revista ao veículo, o que resultou inclusive na apreensão das peças que pertenciam a automóvel furtado, o que restou comprovado por consulta ao sistema PRODESP/DETRAN - realizada a partir do numeral parcial do chassi "073377", que remeteu ao veículo HYUNDAI/CRETA,

PLACAS GAV-2188-SP, o qual apresentava queixa de furto ocorrido em 29/03/2021, conforme RDO 570/2021 do 95º DP -Heliópolis.

Vale lembrar que o réu foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade, tampouco demonstração de prejuízo que sua eventual ocorrência pudesse ter causado. Também não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Tal alegação de suposta ilicitude de prova, aliás, já fora apresentada anteriormente e fundamentadamente rechaçada pelo d. juízo “a quo”, como se observa a fls. 275.

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Devidamente rechaçada a preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada com a vinda ao telado do auto de prisão em

flagrante (fls. 01); boletins de ocorrência de fls. 05/07, 23/24 e 72/73; auto de exibição e apreensão (fls. 08/09); fotografias (fls. 27/29); relatório policial (fls. 64/66); auto de entrega (fls. 74); laudo pericial de exame de veículo (fls. 76/81); laudo pericial de exame de peças de veículo (fls. 82/87); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, interrogado em solo policial o réu alegou, em suma, que era “reciclador” e as peças apreendidas teriam sido recolhidas na via pública e seriam vendidas como sucata (fls. 04).

Em juízo, Thyago negou a prática do delito e, em depoimento cuidadosamente reduzido à termo às fls. 277/278 da r. sentença, que ora transcrevo, afirmou: “(...) não sabia da origem ilícita, estava até com as etiquetas, o declarante achou as peças em um terreno baldio. O declarante pegou as peças e pretendia vender em uma loja de “batidos”. O declarante pegou a pick-up emprestada, pegou os objetos e estava indo para a loja de batidos para vender as peças. As peças foram encontradas em um terreno na Rua Adelino Cesário de Souza. As peças estavam jogadas no terreno. O declarante estava sozinho quando encontrou as peças, ia a uma conveniência. O declarante pediu emprestado o carro para pegar as peças. O declarante pediu para um colega seu, de nome Icaro, que ia ver se um amigo dele emprestava. Esse amigo dele, chamado Mateus emprestou o carro. O declarante não conhecia Mateus, apenas Icaro. Mesmo assim, Mateus lhe emprestou o carro. Não sabe onde Mateus mora, pois ele se mudou. Perdeu o contato com ele. Esclarece que quem se mudou foi Icaro. Não

sabe onde Mateus mora. Icaro levou o carro para o declarante. Não teve contato com Mateus. O declarante carregou o carro sozinho. Tinha moradores de rua que dormem no terreno que viram o declarante carregando o carro. Icaro não acompanhou o declarante para carregar o carro. O declarante estava parado, colocando no GPS onde tinha loja de “batidos”. Não era em frente ao terreno onde achou as peças. O declarante foi perguntando onde havia “batidos” na Oratório, como ninguém queria comprar por lá, o declarante procurou no GPS. Não quiseram comprar porque “não precisava” ou porque “não saía”. Não sabia que esses produtos tinham origem criminosa”.

A versão exculpatória ofertada pelo ora apelante, porém, especialmente no sentido de que desconhecia a origem ilícita dos bens, é deveras fantasiosa e inverossímil, restando isolada diante das demais provas reunidas aos autos.

Por outro lado, as demais provas colhidas são perfeitamente hábeis e ensejar a condenação do recorrente.

Com efeito, as testemunhas policiais ouvidas em sede policial e em juízo foram firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade do ora apelante pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam as diligências que culminaram com sua prisão, em poder dos itens de origem ilícita. Suas narrativas, vale dizer, se apresentaram em total conformidade com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Os policiais civis destacaram que,

atuando em diligências junto à delegacia especializada para combater desmanches delituosos, avistaram a caminhonete (GM Montana) parada, com o acusado em seu interior, ao volante, e na caçamba foi possível ver que havia peças de um veículo, constatando-se que havia até mesmo etiquetas contendo o final de chassis. Explicaram que a partir disso averiguaram e identificaram ocorrência de furto ou roubo do automóvel correspondente às peças encontradas, sendo que todas pertenciam ao tal veículo Creta.

E a vítima confirmou a subtração de seu automóvel, cujas peças foram depois localizadas em poder do réu.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que vítima ou testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e

colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes,

ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Não há que se acolher alegação de insuficiência ou mesmo de fragilidade probatória ante a idoneidade e consistência das provas colhidas, não se vislumbrando, como já dito, qualquer interesse por parte das testemunhas em alterar a verdade dos fatos.

Ao que se vê, o conjunto dos

elementos probatórios amealhados é coeso e específico, permitindo clara conclusão, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos, seja em relação a ser o réu o seu autor.

Em contrapartida, conforme destacou a r. sentença condenatória, “(...) a versão apresentada pelo réu de que se cuidariam de itens abandonados na via pública não se coaduna com a prova dos autos, sobretudo considerando-se que as peças apreendidas se encontravam em perfeito estado, conforme ilustrado pelas fotografias às ff. 84/86. Com efeito, não há como se concluir que referidos bens tivessem sido abandonados em terreno baldio. Além disso, é inverossímil que o réu tenha emprestado veículo automotor de pessoa que não conhecia, e, no contexto por ele narrado, que nenhum dos seus conhecidos tivesse acompanhado a ação. Note-se que a Defesa não indicou Mateus e Icaro como testemunhas, que poderiam confirmar a versão do acusado, a qual resultou isolada à luz do robusto conjunto probatório amealhado. Nesse contexto, resulta evidenciado o dolo do réu, que tinha ciência da origem ilícita do bem que trazia consigo para revenda, sendo inviável a desclassificação para a modalidade culposa”. Ainda, como registrado, é “Inviável o reconhecimento da atipicidade material, pois, não obstante não tenha sido promovida avaliação formal, peças automotivas desta natureza possuem significativo valor comercial, de modo que a conduta não pode ser tida como irrelevante” (fls. 278/279).

Ainda nesse contexto, já suficientemente pacificado que, em se tratando do crime de receptação incumbe ao acusado a demonstração de que o mesmo não tinha ciência

tratar-se de objeto delituoso o bem que está em sua posse.

No ensejo, confira-se o entendimento
deste E. Tribunal:

“Também não se pode olvidar que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode ser extraída da própria conduta do agente, que não apresenta qualquer justificativa para a posse do bem, e das circunstâncias da infração. A receptação, via de regra, é cometida na clandestinidade, de modo que a prova indiciária, desde que razoável, como ocorre na espécie, é suficiente para demonstrar o dolo do agente e embasar um decreto condenatório” (TJSP – Rel. Des. Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 3004999-33.2013.8.26.0084 – j. 11/09/2014).

“Não se perca de vista que a caracterização do dolo no crime de receptação é sempre difícil, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios e as evidências militam em desfavor do acusado” (TJSP – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 0005541-19.2010.8.26.0372 – j. 10/08/2013).

Nesse sentido, também o julgado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim decidiu nos autos da Apelação Criminal n. 0001224-42.2007.8.26.0320, em 02.06.11, v.u., Rel Des. Souza Nery:

“A res foi apreendida em poder do apelante, que para o fato não apresentou justificativa convincente. Essa circunstância, tem decidido a jurisprudência em tema de crimes patrimoniais, gera presunção de responsabilidade ao réu e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca”.

Outrossim, é dever daquele que apela, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Irrelevante o fato de outras testemunhas não terem sido inquiridas, porquanto, se existissem e se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém, não atuou neste aspecto.

E, neste contexto, ausentes as denominadas contraprovas, ou seja, aquelas trazidas pela defesa para demonstrar o oposto do alegado pela acusação.

A condenação, portanto, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Quanto às penas e regime impostos, não comportam abrandamento.

Importa registrar que a pena base foi fixada no mínimo legal, assim mantida na segunda etapa da dosimetria, embora anotada a presença da atenuante da menoridade, em respeito à súmula 231 do STJ. Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, foi a pena então tornada definitiva, não merecendo, pois, alterações.

Por fim, o réu foi beneficiado com a eleição do regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo das execuções, como já relatado.

Nesse aspecto, em atenção à pretensão defensiva, cabe dizer que a substituição da pena reclusiva operada em primeiro grau de jurisdição revelou-se suficiente e adequada ao caso concreto, respeitados os parâmetros legais, descabendo sua alteração.

O crime de receptação merece

punição efetiva, eis que o receptador estimula a prática dos furtos e roubos, aumentando os índices de crimes contra o patrimônio. Assim, imprescindível que a pena cumpra suas funções retributiva e preventiva.

Aliás, além de não caber ao réu escolher a pena que melhor lhe convier, fosse acolhida sua pretensão, a resposta estatal seria inócua.

Em síntese, na hipótese dos autos, sem qualquer dúvida, a prestação pecuniária, nos termos impostos, é socialmente recomendável e necessária à prevenção e a reprovação da infração penal.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora recorrida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, REJEITO A PRELIMINAR arguida e NEGOU PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator